



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do devedor:

Nome	PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
CNPJ	60.856.077/0001-90
Endereço	Via Anhanguera, km 130, Sítio da Barra, Limeira, SP

2. Qualificação dos representantes, corresponsáveis, administradores e terceiros garantidores, se for caso:

Nome	DANTE EMILIO RAMENZONI (representante da devedora)
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	GAMBIER GESTÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES (terceiro garantidor)
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representados pessoalmente ou por seu(s) advogado(s), com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes a quitação do débito;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como **objeto os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente negócio jurídico processual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e ajuizados contra o(s) devedor(es) acima relacionado(s), por meio de **PLANO DE AMORTIZAÇÃO da dívida, mediante o oferecimento de garantias, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.**

§1º. O devedor aceita as condições para o plano de amortização do débito fiscal, e assume, conforme o caso, as seguintes obrigações:

<input checked="" type="checkbox"/>	confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inseridos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;
	oferecimento de depósito em dinheiro de parcela dos débitos inscritos;
<input checked="" type="checkbox"/>	oferecimento de outras garantias idôneas, desde que observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de novembro de 1980;
<input checked="" type="checkbox"/>	quitação de parcela dos débitos inscritos em dívida ativa da União, ajuizados ou não;
	construção de parcela sobre faturamento mensal ou de recebíveis futuros;
<input checked="" type="checkbox"/>	compromisso de garantir ou parcelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, débitos inscritos em dívida ativa após a celebração do NJP;
<input checked="" type="checkbox"/>	rescisão do NJP em hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
	apresentação de garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;
<input checked="" type="checkbox"/>	prazo de vigência não superior 174 (cento e setenta e quatro) meses;
	modificação da competência relativa para reunião dos processos no juízo prevento;
<input checked="" type="checkbox"/>	condição resolutória a ulterior homologação judicial;
<input checked="" type="checkbox"/>	concordância expressa com o ajuizamento da execução fiscal correspondente em relação a débitos inscritos e não ajuizados para sua inclusão no NJP;
<input checked="" type="checkbox"/>	Realização de parcelamento dos débitos não ajuizados, caso não haja concordância com o ajuizamento da execução fiscal.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§2º O(s) DEVEDOR(ES) e responsáveis indicados no presente NJP declaram que, durante o plano de amortização, não alienará(ão) bens ou direitos que servem como garantia ao negócio jurídico processual sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 2ª. São objeto do presente negócio jurídico processual os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento.

CLÁUSULA 3ª. A parte identificada como devedora no item 1 do presente NJP confessa, de forma irrevogável e irretroatável, as dívidas objeto do presente negócio jurídico processual, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação seja parcial e/ou esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

DO PARCELAMENTO

CLÁUSULA 4ª. O devedor declara que:

X	Possui débitos incluídos no parcelamento ordinário, previsto na Lei nº 10.522/2002, cujas inscrições em dívida ativa estão relacionadas no Anexo II, com o pagamento do seu valor consolidado em 60 (sessenta) prestações, por meio do Sistema de Parcelamento da PGFN.
	Não possui débitos que serão incluídos no parcelamento ordinário, previsto na Lei nº 10.522/2002.

§1º. Considerando o disposto no art. 151, VI, do CTN, exclusivamente as inscrições incluídas em parcelamento, não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do(s) devedor(es).

§2º. O início da vigência deste negócio jurídico processual fica condicionado à confirmação do parcelamento por parte do devedor mediante a juntada do comprovante no processo judicial, se isso já não tiver ocorrido anteriormente.

§3º. Ao(s) DEVEDOR(ES), caso não tenha(m) aderido ao parcelamento ordinário por ocasião da celebração deste NJP, é facultada a adesão posterior, observados os requisitos do art. 155-A do CTN, sem prejuízo do cumprimento ou das garantias do presente NJP.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5ª. As inscrições indicadas no Anexo I serão objeto de plano de amortização em 174 (cento e setenta e quatro) amortizações, mensais e sucessivas, sendo a primeira amortização correspondente a 1/174 do valor total das dívidas objeto deste NJP, e as demais,



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

correspondentes a um inteiro dividido pela quantidade de meses faltantes para o cumprimento do acordo em relação ao total da dívida remanescente (e.g.: a 2ª parcela corresponderá a 1/173 do total da dívida remanescente; a 3ª parcela corresponderá a 1/172 do total da dívida remanescente, e assim até o final da avença), todas com vencimento no último dia útil de cada mês, obrigando-se a devedora a promover a quitação total do saldo até a última parcela.

§1º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial e atualizada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente NJP até o mês anterior ao do pagamento.

§2º. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, as amortizações serão pagas via recolhimento de guia de arrecadação, DARF ou GPS, com a imputação do montante mensal devido diretamente nas inscrições que fazem parte do plano de amortização.

CLÁUSULA 6ª. Na proporção em que for amortizada a dívida, o(s) DEVEDOR(ES) poderá(ão), mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pelo NJP, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da manutenção da integralidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da LEF e art. 797 do CPC.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 7ª. O presente NJP, que estabelece plano de amortização do débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§1º. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

§2º. Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos da(s) execução(ões) fiscal(is), quando for o caso, será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 8ª. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos objeto do presente NJP serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com o devido abatimento do montante devido.

CLÁUSULA 9ª. O(s) DEVEDOR(ES) expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime(m) o(s) devedor(e)s do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 10. Caberá ao(s) DEVEDOR(ES) peticionar nos processos judiciais de que cuida este ato, noticiando aos juízos a celebração do NJP.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. O(s) DEVEDOR(ES) oferecem, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, as garantias listadas no **Anexo III** deste documento, sendo-lhes conferido o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentação, junto ao Juízo do feito nº 0003910-60.2013.403.6143 (1ª Vara Federal de Limeira, SP), da garantia faltante, sob pena de desfazimento do NJP.

§1º. O(s) DEVEDOR(ES) declaram que os bens ou direitos listados no **Anexo III**, avaliados pelo menor preço atribuído pelos laudos acostados ao Processo Administrativo nº 19839.109345/2018-31 (dossiê eletrônico n. 10080.007339/1018-21), encontram-se livres e desimpedidos de ônus, penhora (exceto as decorrentes de execução fiscal que se refere a dívida abarcada pelo presente NJP) e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens.

§2º. Na hipótese de oferecimento de bens ou direitos para garantia das dívidas contempladas no presente NJP, o(s) DEVEDOR(ES) deverão, se o caso, providenciar os registros ou anotações das penhoras nos órgãos de registro ou controle, inclusive, fazendo constar a possibilidade de alienação particular pelos proprietários mediante o depósito do valor da alienação em conta vinculada ao Juízo.

CLÁUSULA 12. Sendo o caso de oferta de garantia hipotecária sobre bens imóveis, os devedores se comprometem a instituí-la e efetuar o registro no Cartório de Registro de Imóveis, independentemente da ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/80.

PARÁGRAFO ÚNICO. A hipoteca vigorará pelo prazo do NJP avençado, se regularmente cumprido ou até o efetivo pagamento das dívidas.

CLÁUSULA 13. O(s) DEVEDOR(ES) obriga(m)-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

CLÁUSULA 14. Incidindo o(s) DEVEDOR(ES) em alguma das hipóteses de resolução do presente NJP, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 15. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, inclusive bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao valor da avaliação do bem dado em garantia, o(s) DEVEDOR(ES) obriga(m)-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 16. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete(m)-se o(s) DEVEDOR(ES) a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 17. As despesas com a lavratura deste instrumento e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES), que se obriga(m) a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, sob pena de extinção do NJP, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA 18. A cada 06 (seis) meses, contados da assinatura do presente NJP, o(s) DEVEDOR(ES) apresentará(ão) balanço patrimonial analítico devidamente visado por Contador e inventário, possibilitando à União o controle das garantias prestadas, sob pena de sua execução.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 19. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

- I- a falta de pagamento de duas (2) amortizações mensais, consecutivas ou não;
- II- a alienação de bens ou direitos dados em garantia sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do(s) DEVEDOR(ES);
- III- o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência do NJP, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- IV- a não concretização das garantias no prazo de 30 dias contados da assinatura do presente NJP;
- V- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VI- a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII- a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VIII- a diminuição do faturamento, a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação.

IX- a não homologação judicial, quando for o caso;

X- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

§ 1º. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e X, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 20. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pelo presente NJP não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 21. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo o(s) DEVEDOR(ES) promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

§ 1º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 2º. Rescindido o NJP, será retomado do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 22. O(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a apresentar suas situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 23. A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo(s) DEVEDOR(ES), nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 24. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 25. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 26. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar a redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 27. Além das disposições legais acima mencionadas, aplicam-se a este NJP as disposições constantes da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Piracicaba, 28/08/2019.

ASSINATURAS.



Manner
PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
DANTE EMÍLIO RAMENZONI



Antonio Cesar Mariuzzo de Andrade
GAMBIER GESTÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES
ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE

Mari Angela Andrade
MARI ANGELA ANDRADE – adv^a
OAB/SP. 88.108

13.º TABELIAO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Del. AVELINO LUÍS MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04601-001 - TEL/FAK: (11) 5041-7622

Reconheço por Semelhança C/V Econômico a(s) firma(s) de DANTE EMÍLIO RAMENZONI (374908), ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE (511217).
SÃO PAULO, 03 de Setembro de 2019. Em Test. da verdade.
ANDRE BARROS DA SILVA - ESCRIVENTE Nº 0000/030919
Válido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$19,00
C21098AB72343



Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

Jose Raphael de Souza
Procurador de Fazenda

Cristiane Yole Martins Pedro
Cristiane Yole Martins Pedro
PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL
PSFN / Piracicaba





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO I
RELAÇÃO DE DEVEDORES, DÉBITOS CONTEMPLADOS NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO E
RESPECTIVOS PROCESSOS E JUÍZOS DE TRAMITAÇÃO

Devedor:

Nome	PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
CNPJ	60.856.077/0001-90
Endereço	Via Anhanguera, km 130, Sítio da Barra, Limeira, SP

Número de Inscrição	Data da Inscrição	Data do Ajuizamento da Inscrição	Comarca	Juízo	Número Processo Judicial SAJ (completo)	SIDA - Valor Consolidado da Inscrição ¹
80 2 08 009607-40	13/11/2008	26/1/2009	SAO PAULO	02ª Vara de Execuções Fiscais Federal	200961820041304	20.586,61
80 6 08 039008-02	13/11/2008	26/1/2009				4.666.004,31
80 7 08 006562-58	13/11/2008	26/1/2009				1.010.968,24
80 3 03 000024-11	6/1/2003	26/5/2003	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00004295520144036143	70.324.733,59
80 6 03 000596-52	6/1/2003	26/5/2003				31.682.343,28
80 7 03 000193-30	6/1/2003	26/5/2003				6.864.507,01
80 6 03 006797-90	14/1/2003	25/8/2003	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00004304020144036143	1.420.122,82
80 7 03 003192-10	14/1/2003	25/8/2003				245.581,29
80 7 03 003193-09	14/1/2003	25/8/2003				103.485,37
80 3 01 000570-18	27/9/2001	24/10/2001	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00005196320144036143	25.257.158,26
80 6 00 014034-16	10/7/2000	29/3/2001	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00005213320144036143	921.980,24

¹ Para janeiro de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

80 7 00 006481-37	10/7/2000	29/3/2001	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00004364720144036143	1.933.797,88
80 7 00 006482-18	10/7/2000	29/3/2001	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00003559820144036143	92.463,36
80 7 00 009239-60	9/8/2000	29/3/2001	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00153453120134036143	258.220,26
80 2 99 029764-88	30/4/1999	28/6/1999	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00008565220144036143	924.317,48
80 3 99 000765-68	30/4/1999	28/6/1999	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00005204820144036143	13.035.339,64
80 6 99 064177-50	30/4/1999	28/6/1999	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00123634420134036143	2.585.842,27
80 6 99 064178-30	30/4/1999	28/6/1999	LIMEIRA	Anexo Fiscal	627899	337.132,28
80 7 99 017271-46	30/4/1999	28/6/1999	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00004312520144036143	840.398,62
80 3 98 002249-05	4/11/1998	28/12/1998	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00115346320134036143	8.118.208,30
80 6 98 028798-70	4/11/1998	28/12/1998	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00039106020134036143	3.655.066,71
80 6 98 032023-27	9/11/1998	28/12/1998	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00130502120134036143	936.681,07
80 6 98 034769-66	11/11/1998	28/12/1998	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00005161120144036143	1.053.631,00
80 3 97 000217-94	9/5/1997	11/6/1997	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00128891120134036143	15.116.236,21
80 6 97 003667-18	12/5/1997	11/6/1997	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00005187820144036143	4.081.665,93
80 7 97 000042-01	10/3/1997	28/5/1997	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00004390220144036143	355.361,49
80 7 97 000213-94	18/3/1997	28/5/1997	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00005221820144036143	987.866,37
80 2 96 012558-03	17/9/1996	29/10/1996	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00089866520134036143	6.862.206,50
80 2 96 040121-89	24/12/1996	6/1/1997	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00005144120144036143	1.368.706,64
80 3 96 002062-02	17/9/1996	30/9/1996	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00089900520134036143	42.014.017,28



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

80 6 96 025287-80	20/9/1996	29/10/1996	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00089892020134036143	6.356.177,70
80 6 96 056649-01	24/12/1996	6/1/1997	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00008496020144036143	659.098,40
80 7 96 007765-98	20/9/1996	29/10/1996	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00089875020134036143	298.258,71
80 3 95 000178-90	7/4/1995	7/11/1995	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00082184220134036143	7.089.328,72
80 3 95 000179-71	7/4/1995	7/11/1995	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00089883520134036143	3.756.380,30
80 3 95 000180-05	7/4/1995	7/11/1995	LIMEIRA	01ª Vara Federal de Limeira	00082089520134036143	4.706.631,70

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**ANEXO II
INSCRIÇÕES INCLUÍDAS NO PARCELAMENTO DA LEI 10.522/2002**

Devedores	CPF/CNPJ	Inscrições	Valor Consolidado*
PAPIRUS IND. DE PAPEL S/A	60.856.077/0001-90	80.6.00.014033-35	R\$999.979,04

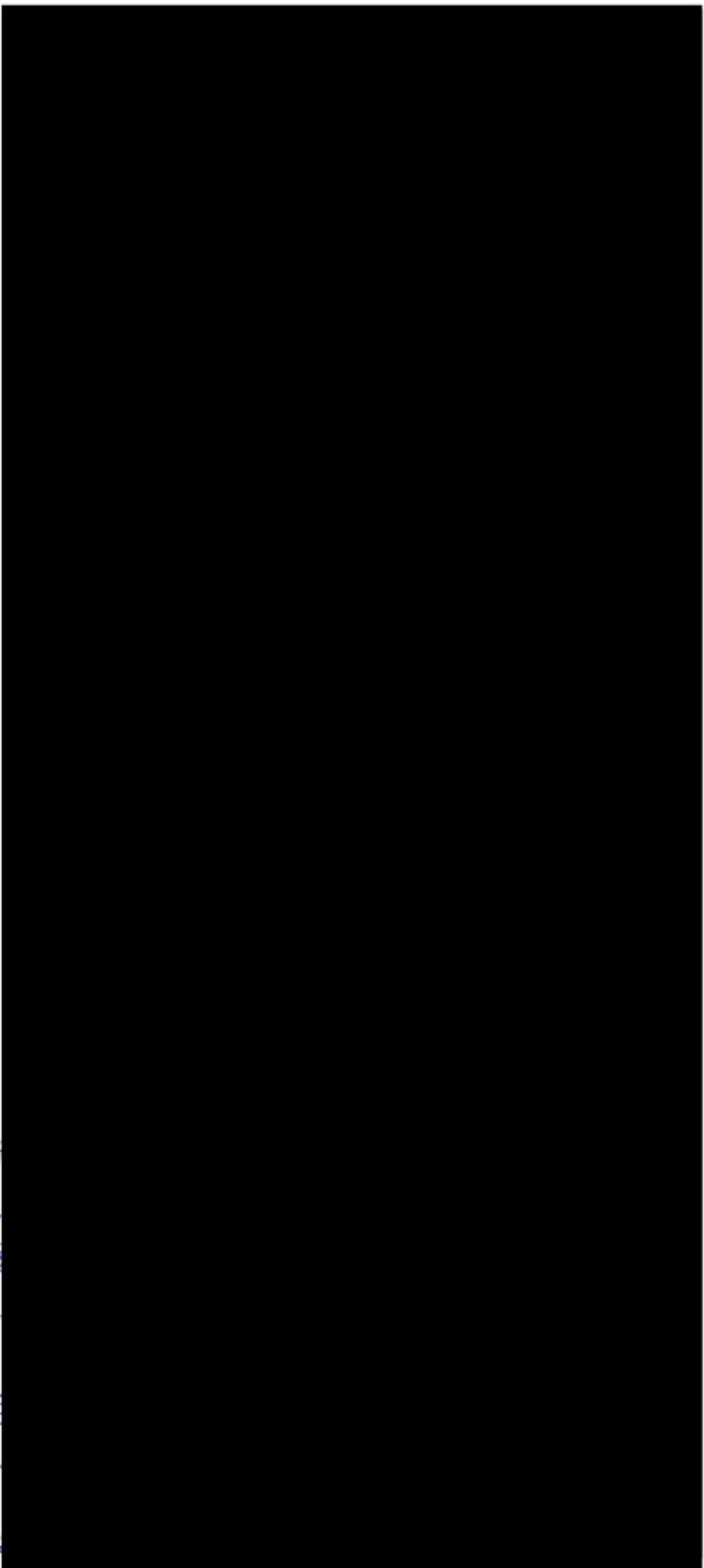
*Valores históricos atualizados até 08/2019.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO III

BENS E DIREITOS* – GARANTIAS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL



[Handwritten signatures and initials in blue ink]